

A TRANSGENERIDADE E SUA EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOBRETUDO NO QUE TANGE AOS REFLEXOS TANTO NOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, QUANTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

GONÇALVES, Jonas Rodrigo ¹, COUTINHO, Jéssica Silva ²

Resumo:

O tema deste artigo é a transgeneridade e sua evolução no tratamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos reflexos, tanto nos direitos de personalidade, quanto no princípio da dignidade da pessoa humana. Investigou-se o seguinte problema: “O Estado viola os direitos da personalidade e de dignidade?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “O Estado nega direitos aos transgêneros com base na binariedade”. O objetivo geral é “a violação dos direitos de personalidade e dignidade”. Os objetivos específicos expostos são “o histórico e a evolução dos direitos de personalidade”. Este artigo é importante para um operador de Direito, pois gera um debate para além do sexo. Para a ciência, é relevante perceber o avanço para além do gênero. Já para a sociedade é relevante

¹ UniEuro-DF, Msc. Ciência Política, Brasília-DF, e-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br

² Centro Universitário Redentor, Graduação, Itaperuna-RJ, e-mail: jessica.jsc2007@gmail.com

apontar as injustiças vividas por esta comunidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Transgêneros. Transexuais. Travestis. Nome. Direito de personalidade.

Abstract:

The subject of this article is transgenerity and its evolution in the Brazilian legal treatment, especially in what concerns the reflexes both in the personality rights and in the principle of the dignity of the human person. The following problem was investigated: Does the State violate the rights of personality and dignity? The following hypothesis was considered: The State denies rights to transgenders based on binarity. The general objective is the violation of the rights of personality and dignity. The specific objectives exposed are the history and evolution of personality rights. This article is important for a rights operator because it generates a debate beyond sex. For science, it is relevant to perceive the advance beyond gender. For society, it is relevant to point out the injustices experienced by this community. This is a theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: Transgenders. Transsexuals. Transvestites. Name. Rights of personality.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo expõe como as influências históricas de gênero impactam a identidade do indivíduo diante da sociedade, bem como as estruturas de normatividades padronizadoras ditam a congruência do sexo biológico com identidade de gênero. Posto isto, o artigo também esclarece todos os impasses de submissão, a qual o transgênero vivenciam para a obtenção do direito a retificação do nome e do sexo no registro civil, sem a necessidade de uma cirurgia de readequação da genitália, ou seja, o sexo é autodeterminado pela própria pessoa.

Os gêneros estão dentro de uma fórmula conhecida da instituição de nexos de coesão, bem como a permanência no âmbito de gênero, sexo, libido e conjunções sexuais, ou seja, só

é considerável a inexistência da continuidade e da tangibilidade, se for aceitável com as regras de congruência e conservação, que impõem limitações e estabelecem no espaço-tempo o desenvolvimento das conexões junto ao sexo biológico e gênero. (BUTLER, 2018, p. 43).

Ademais propõem a responder ao seguinte problema “O Estado viola os direitos da personalidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos transgêneros?”. Os abusos estatais frente supraprincípio constitucional e direitos personalíssimos, que abarcam em específico as prerrogativas ao um nome, bem como ao corpo da individualidade do ser.

O campo dos direitos de personalidade, especialmente direito ao nome e ao corpo, os quais são explorados na transgeneridade, bem como as respectivas diferenciações de identidade gênero, orientação sexual e sexo. Surgem muitas controvérsias dentro do âmbito jurídico brasileiro, precisamente o direito a substituição do nome e do sexo nas documentações civis. Posto isto, este artigo observa a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/09 ajuizada pelo Ministério Público Federal, esta ADI afasta o processo transexualizador como um critério definitivo para o direito a retificação do prenome e sexo nas documentações a serem exercidas. (FACHIN, 2014, p. 38).

A hipótese levanta frente ao problema em questão é “O Estado nega direitos basilares aos transgêneros na justificativa de obediência a uma estruturação de gênero”. Para tanto, a rejeição de prerrogativas as pessoas trans pelas autoridades jurídicas na defesa ao respeito a um ordenamento de sexo biológico.

Conforme Butler (2018, p. 75), a origem natural das divergências da substância e costumes geram a linguística metodológica de poder sustentador da materialidade do sexo e da ferramenta da definição culturalizada do sexo. Para tanto, a binariedade da substância e do costume propicia a estruturação social, na qual essa dita as definições da substância em conformidade ao sistema de controle, por consequência há apropriação de infinitudes do ser.

O objetivo geral é a análise das violações ao direito de personalidade, conseqüentemente também supraprincípio relacionados aos transgêneros. Outrossim, como os abusos do Estado na concretização dos direitos de personalidade afetam a esfera da dignidade e da individualidade destes seres humanos.

Em 2015, o Tribunal do Rio Grande do Sul indeferiu um recurso, porquanto, resumidamente foi proibido a retificação do sexo no registro civil com a alegação que não poderia incluir um dado não verídico, ou seja, mesmo que a apelante seja do gênero feminino, segundo seu sexo psicológico, na verdade possuindo a genitália masculina, logo será homem, pois quem definia o sexo da pessoa era a medicina e a certidão de nascimento, as quais deveriam refletir o verdadeiro sexo, que seria o biológico, exclusivamente só seria retificado se houvesse erro. (TJRS, 2015).

Os objetivos específicos são a apresentação da distinção da identidade de gênero, da orientação sexual e do sexo, bem como suas consequências na história da humanidade que logrou para as divergências em relação ao direito ao nome e ao corpo das pessoas transgêneras na modernidade. Também pretende-se demonstrar a evolução do direito na esfera dos transexuais e travestis, e seus efeitos no âmbito do direito de substituição do nome e da retificação de sexo dos transgêneros no registro civil.

No artigo 2º dos Princípios de Yogyakarta (Brasil, 2007) diz que a variedade de identidade de gênero e orientação sexual seja necessária para exercer a personalidade jurídica em todas as situações que os trans irão viver, ou seja, todo indivíduo deve ser reconhecido como pessoa em face da Constituição Federal, assim a identidade e orientação seja definida pelo próprio ser humano que constitui a personalidade, e estas serão questões mais simples de autorreconhecimento, autonomia, integridade desta pessoa. Portanto, tem de reconhecer legalmente a identidade de gênero autodeterminada sem forçar a submissão da cirurgia de adequação da genitália, como também procedimentos hormonais, conseqüentemente nenhum status, a exemplar, status de casado e status parentais não há impedimento, então é essencial que os transgêneros tenham a prerrogativa de serem reconhecidos legalmente seus direitos de identidade, bem como nenhum indivíduo pode ser submetido às opressões e nem que sua orientação e identidade sejam ocultadas, reprimidas ou negadas para estas pessoas.

A importância deste artigo para os profissionais da área jurídica é conhecimento de direitos da identidade de gênero, que influem os debates sobre direitos da personalidade, bem como entender as violações desses direitos na esfera jurídica desta comunidade, conseqüentemente seus impactos negativos no princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, há de entender mais afundo sobre a diversidade e complexidade desta minoria, a qual contribui na evolução positiva do direito contemporâneo brasileiro.

Este artigo contribui para a ciência jurídica, em virtude do entendimento mais específico sobre a identidade de gênero, a qual está para além do sexo biológico de uma pessoa, bem como o direito de personalidade seja transferido da esfera abstrata para área mais concreta da realidade da vida dos transgêneros. Ademais, os cientistas jurídicos possam aprofundar mais sobre uma parte da minoria, a fim de que esses possam incentivar a ruptura dos paradigmas de gêneros sociais.

A relevância deste artigo para sociedade é demonstrar as inúmeras humilhações que os transgêneros se submeteram, para ter seus direitos de personalidade igualados não somente na esfera formal do direito como também na materialização do universo da trans-identidade, para que finalmente pudessem ter uma vida mais digna e justa. Este artigo visa quebrar paradigmas tradicionalistas de imposições construída no binarismo social.

O tipo de pesquisa neste artigo de revisão de literatura é a teórica e a bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e em obras teóricas, bem como as legislações, julgados e doutrinas. Ademais, este artigo usa como base a reunião de fundamentos teóricos.

O instrumental é fundamentado em artigos científicos, leis, doutrinas, jurisprudências, julgados, como também alguns dados quantitativos e uma tabela, os quais foram buscados no Google Acadêmico. Para tanto, totalizam seis artigos científicos que são obtidos através das palavras chaves “Transexuais”, “Travestis”, “Transgêneros”, “Nome”, “Direitos de personalidade”, bem como a utilização de três obras que possuem ISBN.

Precisa-se do artigo está no Google Acadêmico ou em outro indexador científico, e uma exigência é que pelo menos um dos autores sejam Doutor ou Mestre, ou pode ser também, Juiz Defensor, Procurador, Delegado ou Promotor, bem como é obrigatório que o artigo científico esteja publicado em uma revista acadêmica com ISSN e livros que tenham ISBN, além disso os artigos têm de ter no máximo cinco anos, caso ao contrário não podem ser utilizados. O tempo previsto para a finalização do artigo de revisão de literatura é no máximo seis meses, ou seja, no primeiro mês verifica-se o levantamento de literatura a respectiva leitura, bem como a marcação do cinco parágrafos em cada artigo, no segundo e

terceiro mês há desempenho do desenvolvimento deste artigo, no quarto mês produz pré-desenvolvimento e pós-desenvolvimento, já no quinto e sexto mês o coautor deste artigo fez a orientação de inclusão de obras, para que o artigo fique mais científico, para posteriormente ser publicado, logo inseri três livros teóricos que fundamentam a teoria salientada neste artigo, bem como os ajustes da introdução, referências, citações, a inclusão do resumo e do abstract, e finalização das considerações finais.

Fundamenta-se predominantemente em uma pesquisa qualitativa. Os autores dos artigos científicos e obras teóricas apresentam leis, doutrinas, jurisprudências e teorias, ou seja, pesquisas bibliográficas. Também se utiliza minoritariamente de pesquisa quantitativa, através de dados de porcentagem e tabela citados ao longo do desenvolvimento.

A metodologia utilizada em artigos científicos e obras teóricas são a observação e a discussão com fundamento em materiais publicados (FREITAS, 2013, p. 159). De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, determina preceitos para publicar um artigo científico, o qual é necessário que os autores debatam metodologias, procedimentos, processos, e ideias em várias esferas do conhecimento (ABNT, 2003).

2 A transgeneridade e sua evolução no tratamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos reflexos tanto nos direitos de personalidade, quanto no princípio da dignidade da pessoa humana.

A princípio é importante demonstrar que no percurso da história desde à época mais primitiva existiam as desigualdades mediante diferenças sexuais, visto que iriam definir o seu destino na sociedade, entretanto, na atualidade esta moralidade de sexualidade construída ainda tem impactos negativos sociais, para tanto as discussões concebidas pelas feministas a respeito da significação da identidade de gênero, orientação sexual e sexo abrangem efeitos positivos a população LGBTQIA+ (Lésbicas; gays; bissexuais, transgênero, o qual inclui transexuais, travestir e não binário; queer; intersexuais, assexuais e entre outras), em especial ao transgênero, o qual é o ponto central deste artigo.

Segundo a Riley (1988), as peculiaridades de gêneros nas diversas conjunturas históricas estabeleceram juntamente com categoriais raciais, sexuais, étnicas, locais e também um modelo estruturado em classes de discursos predefinidos. Desse modo, o gênero tem uma ligação com os comportamentos e costumes de determinada sociedade, e esses acompanham com as políticas de cada época, embora não se pode desmembrar as categorias de gênero por uma existência de uma manutenção e uma produção categórica na esfera da cultura politizada, a qual define que uma mulher, somente, é uma mulher. E de acordo com Butler (2018, p. 30), é explícito que enunciações culturalmente preponderantes firmadas e coercivas da estruturação da binariedade, que dita discursos universalmente racionais impositivos de limitações em conformidade com os princípios intangíveis de determinada sociedade, portanto esses são construídos de acordo com aspectos culturais de divisões condicionados e efetivamente analisados nos discursos de gênero.

Já Godelier (1980, p. 10-11) afirma que nas sociedades antigas, como ocidentais, orientais, pré-colombianas e também nas castas da Índia, já mostravam, neste período, a desigualdade e distinção de gênero, conseqüentemente a mulher era considerada frágil e oprimida pela sociedade, enquanto os homens faziam a maior parte das atividades de domínio, por exemplo, eram donos de terras e defendiam suas terras, faziam sacrilégios aos deuses, além de exercer cargos altos, como magistraturas e cargos políticos, bem como podiam estudar livremente as matérias a época, portanto para um homem ser “homem”, não podia ser estrangeiro, nem escravo e muito menos uma mulher.

Foucault (1990) esclarece que durante a história da humanidade, os corpos, comportamentos, sexualidades eram controlados pela metodologia política social dominante dos indivíduos da sociedade. Existia uma estruturação baseada no poderio masculino, conseqüentemente houveram criações de instituições e ideologias políticas, os quais impuseram limitações, domínio e um “protecionismo” aos que pertenciam aquela estruturação política diretiva, que omitia de certa forma o poder de controle, mostrando para povo um “livre arbítrio”, no entanto, era totalmente revogável, quando se percebia aquela comunidade estava toda estabelecida de acordo com estas instituições ideológicas, uma vez que este sistema determinava quais eram as características e as funções de gênero feminino e masculino, para tanto especificamente a independência das mulheres em um domínio extremamente masculinista era e é um grande problema desses sistemas políticos.

Na perspectiva feminista da modernidade, afirma que independentemente da instituição política diretiva divergentes, a cada qual estabelece significados da individualidade da sexualidade. Dessa maneira, há entendimentos como, a exemplar, a de Irigaray (1995), que assegura a sistemática de haver um sexo, somente masculino que é gerado pelo “Outro”, e do outro lado há Foucault (1990) que afirma a categorização do sexo como masculino e feminino, e essa é elaborada economicamente regulada e difundida na sexualidade. Já a argumentação de Wittig (1987) na abordagem de que a classe de sexo, o masculino especificamente é a palavra, a qual tem um sentido aproximado da universalidade, portanto existiu uma imposição da afirmação da heterossexualidade.

Conforme Bourdieu (2003, p. 50) relata a base do simbolismo que diferencia os papéis de acordo com o sexo biológico, para tanto a instrução familiar, educacional e social é totalmente distinta para ambos os sexos. Quais são estes papéis? O gênero influi como este indivíduo irá se comportar socialmente, isto é, para a mulher é imposto o modo como se portar, bem como tem de ser carinhosa, dócil, cautelosa, caridosa, e outrossim, a menina é incentivada somente a exercer seu papel maternal e auxiliadora do lar, a exemplar, um dos incentivos impositivos são seus brinquedos brincados à infância. Já os meninos são influenciados ao lugar de poderio, emancipação, a terem bens materiais, e ainda são remetidos para além da dominação privativa. Posto isto, entende-se que as várias gerações vividas pela ancestralidade induzem ainda na modernidade, logo significam uma doutrinação patrimonial que dita quais são lugares, a cada qual deve-se ocupar e como se portar diante da sociedade.

Diante disto, a Beauvoir (1886) esclarece que a indivíduo se transfigura em um gênero, pelo motivo de uma exigência interna imposta pelos costumes que induz o comportamento e a transparência a um gênero, a qual nasceu, todavia não há garantia que certamente será uma mulher, assim sendo “ela” será decifrada de acordo com a significação dos costumes, por conseguinte o sexo não é qualificado como exequível a conformação do corpo como pré-discussão. Isto posto, a significação na origem é o gênero. (BEAUVOIR, 1973, p. 38).

Historicamente a sociedade já era separada em gêneros, porquanto os homens tinham funções de poder, enquanto as mulheres exerciam suas funções de subordinação a esses, em contrapartida os homens ocupavam os cargos hierárquicos, entretanto todos aqueles que

fugissem deste padrão cultural da moralidade sexual era excluído e ainda era considerado pela sociedade como um doente e uma abominação, pela causalidade da conduta contrária à toda política, religião, costumes da época, logo estes pensamentos primitivos motivaram as condutas dos três poderes na modernidade, bem como da sociedade civil, a justificarem as barbáries no conservadorismo.

Conforme Carrara (2010, p. 131-147), por uma falta de legislação federal no Brasil que assegurasse direitos da população LGBTQIA+ (Lésbicas; gays; bissexuais, transgênero, a qual inclui transexuais, travestir e não binário; queer; intersexuais, assexuais e entre outras), procedeu a Organização das Nações Unidas (ONU) uma carta de recomendação, que assegurava por meio dos Princípios de Yogyakarta (2007) os direitos mínimos para esta população. Em 2011 publicou a primeira resolução abarcando os direitos dessa população como o direito humano, apesar do conservadorismo dentro do Legislativo, que tentou de toda maneira a não querer ceder estes direitos a esta população. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 30).

Outrossim, os Princípios de Yogyakarta (Brasil, 2007) diz que a autodeterminação é o que se chama identidade de gênero, sendo que é individual e íntima de cada ser humano, e poderá ou não convir com o sexo que foi imposto na certidão de nascimento, há de incluir também a sensação interna em relação do corpo de uma pessoa trans, a qual pode ter vontade ou não de modificar sua fisionomia ou funcionamento do seu corpo, que sejam por intermédio da medicina ou ainda de outras maneiras, mas também existem outras formas de exteriorizações da identidade de gênero, que são percebidas pelo transgênero, assim há de incluir modo como a pessoa conversa e exterioriza um comportamento. Em visto disso, segundo Matos (1997, p. 9798), os liames de gênero foram constituídos mediante desencadeamentos sociais, culturais, históricos, temporais, e em um lugar estabelecidos, por isso há de entender que o binarismo é respaldado em uma cultura de hierarquização e poderio, por conseguinte estas autoridades são aflitas com objetivo intrínseco de combater tudo o que for extrinsecamente contrário às termologias culturais normativas impostas pelos liames de poder, economia e política.

A identidade de gênero mostra o modo como cada ser humano se correlaciona com sexo que foi conferido ao nascer. Existem pessoas que se reconhecem com o sexo que lhe fora

atribuído no registro civil, logo estas são chamadas mulheres ou homens cisgêneros, no entanto, existem mulheres ou homens transgêneros, os quais por uma vivência intrínseca, particular, desenvolvem uma identidade oposta ao sexo atribuído no nascimento (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 107). Desse modo, Interdonato e Queiroz (2017, p. 36) esclarecem que as pessoas transgêneras e não binárias não se identificam com sexo biológico, já uma pessoa cisgênera identifica com o seu sexo, o qual nasceu.

Ademais, conforme ainda os Princípios de Yogyakarta (Brasil, 2007), a orientação sexual seria um natural prerrogativa de cada pessoa, que vive uma realidade em conformidade com as áreas de suas emoções, afetos, desejos sexuais por uma pessoa do sexo oposto ou do mesmo gênero ou mais de um gênero, ou seja, o indivíduo terá vinculação de relações íntimas para com outro.

A orientação sexual e identidade de gênero são questões diferenciadas. A orientação sexual é a respeito como o indivíduo se sente e seu desenvolvimento no tocante a sua sexualidade e afetividade. Dessa forma, costuma-se enquadrar em três moldes como a heterossexualidade, quando o indivíduo sente atração por outro sexo oposto ao seu; a homossexualidade, quando há interesse afetivo e sexual propício às pessoas do mesmo sexo; também existem os bissexuais, os quais sentem atração por pessoas do mesmo sexo, bem como pelo sexo oposto. (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 107).

Os significados da palavra sexo é como um ser humano pode ser identificado como uma mulher ou um homem através de um agrupamento de particularidades anatômicas, ou pode-se também referir aos órgãos sexuais do ser humano (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 7). Portanto, o sexo biológico em específico é classificado em homem ou mulher, no máximo um intersexual, sendo chamado de “hermafrodita” pela sociedade, mas também há outras esferas hierárquicas históricas e sociais, as quais controlam o comportamento do indivíduo através da normatividade padronizadora de binariedade, ou seja, nesta relação de sublimação as autoridades que possuem o poder de ditar o que é ser mulher e o que é ser homem em uma sociedade. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 19).

O sexo da pessoa é abrangido três perspectivas: o primeiro é o sexo biológico, que é definido pela anatomia da genitália; o segundo é o sexo psíquico, é aquilo que o indivíduo acreditar ser; o terceiro é o sexo civil, que é estabelecido pela legislação, isto é, o sexo

imposto ao nascer em seu registro civil. Com início do alicerce dessas três perspectivas é surgida para o sujeito a identidade sexual, na qual está incorporada à esfera direitos de personalidade, em conformidade com art. 11 do Código Civil que diz “direito de personalidade é intransmissível e irrenunciável”. (BRASIL, 2002, e SALES et al., 2014).

Butler (2003) enfatiza que as instituições sociais têm influência nesta dualidade dos sexos, que atribuem um padrão de comportamento a depender do sexo biológico, e quais são as suas funções naquela comunidade através da heteronormatização, por consequência é gerado um corpo feminino e um corpo masculino. Mas quem são estas instituições? O Estado, a Igreja, bem como no âmbito escolar e familiar, sendo que essas oprimem a pessoa à obediência a norma padronizadora. Também, segundo Sanches (2014, p. 559 a 579), a identidade sexual do indivíduo tem como preponderância o sexo, logo marcado pelo fenótipo definidor de comportamentos com base na moralidade sexual daquela sociedade, do que realmente em um conceito meramente biológico.

Percebe-se como a dualidade de gênero imposta sobre as pessoas, e perante a uma justificação nos costumes da sociedade, ou seja, a autocracia ergueu com base politização para decidir os comportamentos sociais, desse modo, todo ser que fosse contrário a esta normatização estaria fadado ao fracasso, sendo assim uma mulher transgênera, por exemplo, era compreendida erroneamente como homem “afeminado”, uma vez que era ainda contraditado e inexistente qualquer privilégio para este ser humano.

O transgênero, segundo Naves e Sá (2006, p. 228), é dividido em duas categorias, primário e secundário. O primário é a pessoa que desde de sua infância apresenta vontade evidente de adequação sexual. O secundário é a pessoa que se depara com problemas de autorreconhecimento, assim acredita-se que seja apenas homossexual em algumas fases de sua vida.

De acordo com a Associação Brasileira de Transgênero, esse é considerado “transgressor”, que não vive de acordo com a imposição comportamental padrão de binariedade vigente na sociedade e no tempo em que vive, infelizmente os transgêneros foram reprimidos e combatidos por distintas comunidades, sobretudo sociedades cristãs, judaicas e islâmicas. No entanto, para a sociedade, esse indivíduo possuía síndromes e condições, as quais direcionavam a desenvolver e gerar ou até mesmo manifestar

privativamente ou publicamente um gênero contrário ao que nasceu e ainda distinta do órgão íntimo apresentado pelo transgênero, ou seja, é uma “transgressão” daquilo que é feminino e masculino. (LEITE, 2014).

Já para Resolução 1995/2010 do Conselho Federal de Medicina, repetiam as resoluções anteriores como de nº 1.482/1997 e nº 1.652/2002, os quais permitiam a cirurgia de adequação genital, entretanto, foram estabelecidos os parâmetros mínimos para a definir o transexualismo:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados 1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4. Ausência de outros transtornos mentais. (BRASIL, 2010)

O transgênero abarca transexual e travesti, os quais estão relacionados de modo que as pessoas se reconhecem, por conseguinte pode-se considerar transgênero mesmo sem cirurgia da genitália, pois não é uma cirurgia que definirá o sexo de um indivíduo (SILVA et al., 2018). Há de entender que os transgêneros surgiram com tentativa de ruptura normativa cisgênera, entretanto a heteronormatividade naturaliza uma linha de identidade prejudicando e excluindo quem não está nestes moldes culturais impositivos. Isto posto, uma pessoa trans pode ser heterossexual, homoafetiva ou bissexual, logo é a orientação sexual, uma vez que o transgênero corrobora na temática identidade de gênero. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 42-43).

O historicismo, como mostrado anteriormente, abordou o surgimento das diferenças sexuais e seu desenvolvimento de forma acrítica, conseqüentemente estes acontecimentos exteriorizaram um padrão de valores morais para a sociedade, logo esta moralidade teve um grande reflexo desde os primórdios até atualidade. Em virtude disso, será apresentado os surgimentos de princípios e direitos dos transgêneros, bem como as lutas incessantes para a ruptura do paradigma heteronormativo.

Segundo Fachin (2014, p. 39), o Estado Democrático de Direito foi consequência dos direitos de personalidade em sua dimensão substancial, que consistem na percepção da

essência e indissociável à respectiva condição humana, compreendido na teoria jusnaturalista. Posteriormente, na Segunda Guerra Mundial buscaram proteger as pessoas contra autoritarismos do Estado, tecendo os direitos de personalidade à concepção da dignidade da pessoa humana (supraprincípio), e compreendendo tanto na proteção constitucional e como na internacional. Outrossim, Schreiber (2013, p. 13) menciona que os direitos da personalidade são peculiaridades humanas que demandam um cuidado *sui generis*, isto é, especificamente no setor privado, indubitavelmente proporciona também constitucional parâmetro, e salvaguarda esses direitos tanto no campo nacional quanto no internacional.

A politização autocrática reguladora da sexualidade foi alvo de constantes críticas por entendimentos da modernidade, essas ampliam a identidade de gênero e a transgenariedade ao princípio da autonomia de vontade que abarcam os direitos de personalidade, e no interior desta sistemática ainda há o direito à identidade como o direito de dispor do próprio corpo, sustentando-se na plenitude da dignidade da pessoa humana, a qual proibi qualquer tratamento de inferioridade a esta comunidade, porém há um outro lado de limitações que seja a sociedade conservadora como até médicas que tentaram barrar o livre exercícios das suas prerrogativas. (BERENICE; SILVA JÚNIOR, 2011, p. 95-115).

Outrossim, importa destacar que os movimentos feministas juntamente com a população LGBTQIA+ conseguiram o direito de exercer a sexualidade livremente, através IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, por conseguinte há criação de novos direitos, como direitos reprodutivos, os quais deu a liberdade para todas as pessoas de poder decidir se queriam perpetuar a progenitura ou não, para tanto houveram prerrogativas mais acessíveis, como as informações e ferramentas para esta decisão. Também foi criado os direitos sexuais, os quais todas pessoas detém o direito de executar sua sexualidade de forma livre de discriminação e violência. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 31-32).

O Estado de Direito efetivou o princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange diversos princípios e direitos no campo jurídico da transgenariedade, que é composto pelo direito de personalidade, ou seja, direito de dispor do nome e do corpo, bem como o princípio da autonomia de vontade, os quais abarcam os direitos sexuais e direitos reprodutivos, entretanto esses foram extremamente violados e a cidadania destes indivíduos não foram

reconhecidas por muito tempo. Com ênfase dos direitos de personalidade, os quais para modificá-los exigiam toda uma burocracia de conservadorismos.

De acordo com Cupis (2014, p. 185), a cidadania é um dos fundamentos que abarca o nome, o qual é um direito presente e intrínseco à vida de qualquer cidadão, isto é, sem nome não existi cidadão. Compreende-se também que a identidade do ser humano independe dos contextos sociais, qualidades ou até mesmo limitações, ainda o nome se faz presente na vida humana. Conforme Fachin (2014, p. 41), o nome deve representar o modo como a pessoa entende sobre si mesma, necessariamente deve se sentir satisfeita em relação ao seu nome, o qual é modo como a sociedade a reconhece, por isso que o institutivo elemento de grande relevância para construção da identidade do indivíduo é o nome, logo a pessoa precisa ser individualizada por um nome. Isto posto, o direito fundamental não se deve levar em consideração somente a existência de um nome, como também sua função social na constituição da individualidade do ser.

O Ventura (2009) diz que a retificação do nome e do sexo de um transgênero somente era permitida quando amparada pelo Direito e pela Medicina, embora a existência das pessoas trans tinham a constatação com base na Ciência, e já existiam progressos medicinais que diminuíssem a aflição desses sujeitos de direito, ainda havia muitos limites que impediam o livre exercício da autossuficiência do indivíduo, por conseguinte, refletiam desfavoravelmente na saúde mental e física do transgênero, ou seja, ter um nome, o qual não representa sua identidade de gênero, o expunha ao ridículo, bem como violava o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a modificação do nome concretiza o direito fundamental à identidade de gênero. (SALES et al., 2014, p. 8).

Os transgêneros eram tratados na esfera jurídica como se fossem doentes mentais, logo sua individualidade sexual não dependia de sua vontade, uma vez que era considerado como anômalo, por inúmeras justificativas, a exemplar, psicológicas, biológicas e até sociais, gerando uma barreira ao indivíduo de exercer sua autonomia privada, porquanto quem ditava o que era sexo, sexualidade, gênero, bem como quem era estes indivíduos, e quais eram os seus direitos e deveres eram Medicina, Judiciário e todos aqueles que detinham o poderio, sendo assim estas temáticas eram de interesse público. (VENTURA, 2010, p. 25).

Salienta-se que a palavra “transexualismo” foi demonstrada em 1923, para tanto há documentos históricos que demonstram a existência desses indivíduos (FACHIN, 2014, p. 48). A Resolução 1995/2010 do Conselho Federal de Medicina determinava que a transexualidade era um “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio”. (BRASIL, 2010).

Foi pensado, ao longo de certo tempo, que a cirurgia de readequação do órgão íntimo feminino e masculino seria como se fosse uma forma de ofensa à integridade física da pessoa. Na verdade, é o respeito ao direito a dignidade daquele ser humano que possuía “transtorno de identidade sexual”, pois na verdade existiam peculiaridades terapêuticas do procedimento, dessarte foi buscado a desconsideração da ilicitude do ato do médico que efetuava a adequação sexual (SALES et al., 2014). Travaglia (2005) ressalta que não se aplica *animus laedendi*, ou seja, não faz sentido dizer que a cirurgia era um crime doloso de lesão corporal, mas sim uma prática de “cura”.

Conforme Schreiber (2013, p. 44), o Conselho Federal de Medicina dizia a respeito da cirurgia como um procedimento adequado aos casos de pessoas trans. Schreiber ainda analisou de forma detalhada a Resolução CFM 1955/2010 (Brasil, 2010), no artigo 13, o qual seria defeso a cirurgia do transgênero, exceto por orientação médica em caso de condição patológica. Isso podia aparentar progresso, pois admitia-se a readequação sexual em casos patológicos, no entanto, era totalmente um retrocesso, pois a discussão jurídica e ética sobre a autonomia do corpo dos transgêneros ficavam submetidos a um debate hipoteticamente de especialistas, dessa maneira, usavam como fator decisivo um documento médico.

Outrossim, importa salientar as divergências doutrinárias no Brasil sobre a temática, como a minoria da doutrina do Brasil que reputavam a aplicação do artigo 13 do Código Civil (BRASIL, 2002), que proíbe a pessoa dispor do próprio corpo, quando resultava em uma diminuição em definitivo da integridade física ou até mesmo opusesse com os bons costumes, com a exceção por determinação médica, assim sendo defendia que o procedimento era mutilatório. Já majoritariamente da doutrina defendia que o direito da personalidade estava relacionado ao direito ao próprio corpo, portanto a pessoa trans tinha sim o direito de submeter a cirurgia de transgenitalização (ALVES, 2004, p. 353). Em defesa, a operação cirúrgica, a qual é decidida por justificativas superiores e, principalmente, o critério psicológico

dos transgêneros, uma vez que não faz sentido alegar que readequação sexual infringiria os bons costumes. (SALES et al., 2014).

Consoante Viera (2011, p. 413), havia um grupo que preconizava a não obrigação de um diagnóstico de um psiquiatra como requisito, para que o transgênero tivesse direito ao processo de modificação da fisionomia, isto é, que a transgeneridade deixasse de ser patológica, pois o indivíduo exteriorizava uma convicção em uma individualidade definitiva, e além do mais tinha firmeza do seu pertencimento ao sexo contrário e não ao sexo imposto ao nascer, isso repercutia na rotina de assistência aos pacientes trans. Ademais, esta corrente evidenciava ponderar o distanciamento da manifestação da coletividade sobre a transgeneridade da imposição imediata patológica. Portanto, não obrigatoriamente estabelecia uma composição do sujeito determinado, ou seja, há inúmeros moldes inerentes da constituição do sujeito e suas relações escolhidas ou não com aquilo que se convivia, em outras palavras não há um processo intrínseco dessa estruturação das identidades de gênero, e mais especificamente não poderia se presumir que havia e há uma conduta resoluta moldada nas formalidades sociais do que são comportamentos femininos e masculinos e ainda possibilitaria a libertar os transgêneros do termo patológico.

Salienta-se que o direito fundamental pessoal corporal, o qual compreende-se todas as faculdades inerentes ao ser humano, mas também são limitados por legislações. No caso das pessoas trans havia exacerbadamente violações ao supraprincípio constitucional, pelo motivo de existir proibições ao sujeito de transmutar seu físico para se adequar a identidade de gênero, bem como havia a ofensa ao fato de estipular que o indivíduo tinha que se suceder a readequação sexual, a fim de que sua identidade de gênero fosse respeitada, entretanto, a autonomia sobre o seu corpo conexas à vontade da pessoa trans em realizar ou não a cirurgia estava sendo ferida, em visto disso impedindo a preservação a aptidão de autodeterminação individual do corpo em quaisquer circunstâncias. (FACHIN, 2014, p. 44-45).

Ao contrário disso, segundo o artigo 18 Yogyakarta (Brasil, 2007) afirmou a época que os Estados tinham a obrigação de assegurar quaisquer procedimentos médicos ou até psicológicos, e não podiam tratar a orientação sexual e nem identidade gênero como patologias, ou seja, como doenças que deviam ser curadas, suprimidas, eliminadas ou até tratadas, mesmo que fosse de forma implícita ou explícita.

Ao contrário dos Princípios de Yogyakarta, a Resolução do Conselho Federal de Medicina, de nº 1.955/2010, visava estabelecer os critérios e procedimentos a serem adotados pela equipe médica para a realização da intervenção cirúrgica. Em seu artigo 4º são elencados critérios, para que o paciente trans esteja apto à realização da cirurgia de adequação sexual:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, 2010).

Dessarte, a sociedade foi construída em um culturalismo moralista de binariedade imposta e ditada pelo poderio masculinista, o qual tentou de todas formas negar direitos, infringir demandas destas minorias, como também dificultar os processamentos das prerrogativas cabíveis a esta população, em vista disso patologizou qualquer conduta contrária a heteronormatividade e os “bons costumes”.

No Código Civil de 2002, no seu Capítulo II dos Direitos da Personalidade, estes não poderão renunciar e nem haverá a transmissão para o outro, uma vez que compõem as prerrogativas como a honra, nome, imagem, corpo e tudo aquilo que é fundado na identidade civil deste indivíduo. Posto isto, no seu artigo 16, o qual é facultado a toda pessoa um nome compreendido do prenome e sobrenome, logo a certidão de nascimento é a formação de uma identidade individual, bem como importa salientar o aspecto constitucional no seu art. 1º, inciso III, que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana. (CÓDIGO CIVIL, 2002; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998).

Na Lei nº 6015/1973 (Brasil, 1973), no seu artigo 50, afirma que deve ir a registro todo nascimento em que ocorrer no Brasil. Há de se interpretar que para a defesa dos deveres e faculdades aos cidadãos deverá ter o Registro no Cartório Civil de Pessoas Naturais, e esse é obrigatório a toda pessoa, a fim de que possa existir como cidadão e ainda seja factível seus atos civis. Com base no art. 55, parágrafo único, da referida Lei, autoriza a mudança de prenome que causassem vexames, logo ações de retificação do prenome do transgênero eram conforme esse artigo, uma vez que, por exemplo, um sujeito se reconhece como uma mulher e

esta efetiva a readequação de sexo, bem como a sua fisionomia é considerada “feminina”, conseqüentemente ao mostrar suas documentações, os quais possuem nome e sexo referindo ao termo “homem”, com toda a certeza terá que enfrentar momentos inúmeros de humilhações, e ademais a mudança de nome por pessoas trans não está na referida lei (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 86). Desse modo, ter um nome, que não retrata a sua identidade de gênero, por conseguinte expõe o transgênero ao ridículo, e além disso ainda há uma afronta ao princípio da dignidade, uma vez que justamente a modificação do nome concretiza o direito fundamental à identidade de gênero. (SALES et al., 2014, p. 8).

Há de ressaltar que os deputados Jean Willys e Érica Kokay elaboraram um Projeto de Lei nº 4241/2012, e esta diligência do Poder Legislativo justificou para impossibilitar transgressão ao direito de identidade de gênero, assim foi apresentado a necessidade de uma via cartorial, para a modificação do sexo e nome no registro civil, sem que precisasse de levar essa ao Poder Judiciário. Para tanto, no seu artigo 4º do referido Projeto de Lei, o qual era uma oposição ao Projeto de Lei nº 70/1995 que exigia para o processo de retificação deveria ter uma demanda no Poder Judiciário que autorizasse a retificação. (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 118-119).

O Poder Legislativo foi omissivo por muito tempo nessa questão, porém o Projeto de Lei nº 4241/2012 foi uma das tentativas de poucas pessoas que lutaram ao lado dos transgêneros, no entanto, além da maioria dos legisladores omitirem a realidade dos fatos, ainda tinham aqueles que só dificultavam todo o processo burocrático de retificação do nome e sexo das pessoas trans, conquanto, para que fossem quebrados os paradigmas sociopolíticos houve e ainda há muitas lutas das feministas com a comunidade LGBTQI+.

As leis que propiciam a aferição dos direitos da comunidade LGBTQIA+, infelizmente ainda eram e é muito principiante, por isso teve a necessidade de muitas lutas por essa comunidade, que instigada e estruturada aos poucos essas pessoas conseguiram alcançar conquistas, no entanto, a garantia dessas prerrogativas não alcançavam essas. Ademais, precisava-se, e ainda precisa, das lutas diárias, bem como a atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública para obtenção de direitos. A exemplar, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011a e 2011 b); o uso do nome social tanto pelas travestis como os transexuais (BRASIL, 2016); e acessos às

políticas de saúde inerentes a essas (BRASIL, 2011c; 2011d). Nas políticas de saúde o direito do transgênero, para procede-se com a cirurgia de transgenitalização através do SUS, bem como o apoio integral aos procedimentos, eram necessários ajuizamentos de ações, entretanto, o oferecimento de serviços da saúde era inferior as demandas. Entende-se que a cirurgia vai mais além do que apenas mudanças estéticas e mesmo que os processos não tivessem um bom resultado para o indivíduo. Destarte, os transgêneros viabilizaram um longo trajeto, a fim de que tivessem a obtenção de progressos, conquanto nesta trajetória o êxito se materializou em portarias, todavia muitas foram passíveis de revogação. (ROCON et al., 2016).

O Bobbio (1996) aborda que há uma inexistência de leis que regule as diligências dos transgêneros. Com a omissão do legislativo, usa-se meios integrativos, como princípios, analogias e até costumes de uma sociedade, por conseguinte muitas vezes estas pessoas ficavam ao arbítrio dos juízes e promotores da justiça, por isso obtiveram muitas sentenças e acórdãos com decisões totalmente diversas, logo havia repercussão na insegurança jurídica vivida por estas minorias. As únicas excepcionalidades, foram as criações de portarias do Sistema Único de Saúde e resoluções do Conselho Federal de Medicina em 2002, porém estas portarias e resoluções ainda eram bem limitadas, desse modo essas tiveram que reivindicar seus direitos, para que toda a sociedade as respeitasse e reconhecessem como sujeitos de direitos, por meio de instrução de políticas sociais com o objetivo de informar e conscientizar a sociedade, bem como o combate de ações e falas transfóbicas, por consequência a garantia de retificações nas documentações, nome social, utilização dos banheiros de forma livre e segura, bem como o aumento de funcionários aptos a tratar de pacientes com suas questões internalizadas e de criações de hospitais para essas em casos específicos. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p.53).

Apesar das criações de Princípios de Yogyakarta, e respectivamente as portarias, ainda não foram suficientes para o preenchimento da lacuna legislativa, por essa razão as demandas desta comunidade eram levadas ao Poder Judiciário para serem resolvidas, como consequência o Judiciário tinha que exercer o ativismo judicial, no entanto era conforme os entendimentos dos Magistrados, os quais julgavam muitas vezes com base no extremismo, sem qualquer fundamentação pertinente e justificadora suficiente, na verdade os juízes queriam mascarar seus preconceitos, já outras minorias de Magistrados demonstravam empáticos as situações vividas por estas pessoas.

Há de citar o caso da modelo Roberta Close que ajuizou uma ação no Judiciário, em 1991, com objetivo de adequação do prenome a sua fisionomia, porquanto seu nome na época era Luís Roberto Gambine Moreira. Posto que, na primeira instância foi deferido seu pedido, mas o Tribunal, em 1997, reformou a decisão. Apenas em 2001 conseguiu a retificação de seu nome, embora a Roberta já tinha feito o procedimento cirúrgico de adequação de sexo em 1991 na Inglaterra, visto que era proibido esta cirurgia no Brasil. (VIEIRA, 2012, p. 217).

Conforme Carrara (2010, p. 137) refletiu sobre atos do Poder Judiciário, e como as minorias dependiam das decisões dos juízes, para que pudessem exercer o direito de modificar o sexo e o nome no registro civil para a correta identidade, logo havia reflexos na sociedade mesmo com o indeferimento das decisões judiciais. Além do mais, as mudanças em grande parte sujeitavam-se a cirurgia transexualizadora, para tanto havia uma instauração de uma cruel vertente entre sexo biológico e gênero autopercebido, nos quais o Poder Judiciário justificava sanar as impertinências entre ambas. Esta obrigação de submissão a cirurgia para a retificação do nome e sexo distanciavam médicos, psiquiatras, terapeutas e juízes das realidades concretas dos indivíduos e aqueles que não queriam se submeter a cirurgia, quando isso ocorria o direito fundamental correlacionado a identidade do sujeito eram negados.

Ressalta-se que a adequação da genitália necessita de muitos processos de cirurgia para obter um resultado satisfatório, além do mais é um processo que gera muita dor ao paciente. Há pessoas trans que aceitam seus órgãos íntimos, logo não querem fazer esta cirurgia. Isto posto, não tinha sentido que para a retificação do nome e sexo na identidade civil e suas respectivas documentações obrigasse o indivíduo a se submeter a cirurgia de transgenitalização. (RODRIGUES; AVARENGA, 2015, p. 88-89).

Segundo Fachin (2014, p. 52), a modificação do nome e do sexo na certidão civil dependia de uma decisão que autorizasse essas modificações, mas a jurisprudência pacificava no bom senso do reconhecimento deste direito, entretanto, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 1993.001.06617 (TJRJ, 1997), o relator Geraldo Batista sustentou que mesmo que o transexual faça a cirurgia de “extirpação da genitália” não poderia modificar o nome e nem o sexo, pois para o ele quem determinava o sexo era a natureza e não os médicos, além disso relatou que não é um novo órgão que irá fazer um homem, uma mulher, e vice e versa, e finalizou dizendo que a genital do transexual não era autêntica.

Quando não se reconhecia o direito do transgênero a retificação do nome e do sexo no registro civil afetava a sua saúde mental, conseqüentemente o direito fundamental à saúde foi violada nessa decisão. (SALES et al., 2014).

Em defesa, Fachin (2014, p 42-43) fundamenta que o direito ao corpo, o qual está dentro do direito de personalidade assentado nos limites das leis do Brasil, procedem precisamente no sistema racional do Direito, diante disso não importam as limitações de natureza religiosa e moral, uma vez que da mesma forma que existe a liberdade das pessoas de viverem sua religião em uma sociedade igualitária e tão diversa, deve-se existir o respeito também à diversidade, visto que a esfera da sociedade é ordenada por uma democracia estatal.

Interessante citar Borges (2009, p. 223), que aponta o interesse de outras pessoas em relação à retificação do prenome de uma pessoa trans com objetivo de desviar-se de quaisquer gastos, conseqüentemente muitas vezes estes interesses de fora acabavam contrapondo a decisão do indivíduo de somente retificar seu nome. Posto isso, não havia a tutela deste indivíduo, o qual somente queria exercer seu direito de personalidade, logo, nome sendo imutável não tinha ligação com as noções e nem com fim dos direitos de personalidade, e sim estava vinculada com resguardo de interesses exteriores.

Importa salientar que o Supremo decidiu, favoravelmente, em dois processos a seguir: o primeiro foi que a Procuradora-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 no ano de 2009, não obstante, que não houvesse a cirurgia de readequação genital deveria reconhecer a modificação do nome e o sexo para a adequação correta nas documentações de uma pessoa trans (BRASIL, 2009a), e já o segundo foi com base nessa ADI que passou transcorrer o Recurso Extraordinário 6.7422, no qual mesmo que sem cirurgia de adequação da genitália deveria ocorrer por meio administrativo a retificação do prenome no registro civil de um transgênero. (BRASIL, 2012).

Então, para melhor entendimento, a modificação apresentada pela deliberação do Supremo Tribunal Federal em relação a ADI 4.275, que fundamentou uma maior facilidade para que os transgêneros trocassem os seus prenomes, sem que houvesse uma burocracia do Poder Judiciário, infelizmente, antes poderia um processo de modificação de nome perdurar muitos meses ou até anos. Essa ADI teve como desígnio de levar à vida das pessoas trans as condições mais dignas, bem como um modo de incluir socialmente essas pessoas, de maneira

que não seja negado trabalho ou mesmo outras oportunidades por causa de sua fisionomia divergir do nome civil registrado. (SILVA et al., 2018).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/2009. e seu processo será explicado ao longo deste artigo, é importante ressaltar neste momento que o processo começou no ano de 2009 e ao longo da tramitação, que durou até o ano de 2018, havia muitas divergências nas decisões dos Magistrados, porquanto criou-se em 2016 o nome social, entretanto, foi a maneira de encobrir as inúmeras violações dos direitos dessa comunidade oferecendo-a “direitinhos”, dado que, para os julgadores jurídicos e sociais esse ser humano apresentava uma incongruência das normas de padrão de gênero.

Ademais, há gêneros mais acessíveis e coerentes, os quais ditam leis para estabelecer uma conexão entre o sexo biológico e o gênero construído com base na cultura, sendo assim, também o desejo sexual há de ser coerente. A heterossexualização produz efeitos de combate às oposições da binariedade através de normas culturais que ditam a sexualidade da sociedade, para tanto considerados como gêneros incoerentes, os quais não estão em conformidade com sexo biológico, e por consequência não poderão existir na sociedade, nada obstante, a esfera da incoerência em seu interior encontra-se em minorias que tentam cessar as normas de gênero. (BUTLER, 2018, p. 43).

Segue-se a tabela com os devidos esclarecimentos logo abaixo:

Tabela 3. Resultado dos acórdãos segundo os objetos das demandas dos transexuais na 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até 2017

Objeto da demanda			% acumulado	Parcialmente				Não			
				Provido		Improvido		Conhecido ^b			
	N	%		N	%	N	%	N	%		
Substituição de prenome e sexo no registro civil ^a	15	42,9	42,9	6	40,0	3	20,0	5	33,3	1	6,7
Substituição de sexo no registro civil	17	48,6	91,4	15	88,2	0	-	1	5,9	1	5,9
Extensão da substituição de sexo para outros registros	2	5,7	97,1	0	-	0	-	2	100,0	0	-
Pagamento de cirurgia pelo SUS	1	2,9	100,0	1	100,0	0	-	0	-	0	-
Total	35	100,0	100,0	22	62,9	3	8,6	8	22,9	2	5,7

^aApenas a substituição do sexo foi improvida.

^bRecurso não preenche os requisitos básicos para admissibilidade.

Fonte: elaboração própria.

Analise-se tabela acima, que retrata objetos das demandas e das deliberações. Maior parte dessas impetrações recursais, os quais na totalidade são trinta e dois recursos sobre retificação do sexo na certidão civil que compõem 91,4 % e dos vinte e um acórdãos, apenas

65,6% foram providos que na totalidade são doze recursos providos, nos quais 57,1% representam as partes apelantes que não tinham realizado a cirurgia de adequação sexual. Ademais, dos provimentos das decisões, somente quatro houveram julgados antes de tramitar a ADI 4275, embora os apelantes já tinham submetidos a readequação sexual. (NELSON et al., 2019).

Em contrapartida, em 2005, um julgamento, que apesar da apresentação de prova da cirurgia de adequação da genitália, não obstante foi improvida, também em outras decisões que totalizam oito, somente tiveram julgamento após tramitar a ADI 4275, todavia, sete posteriormente a consecução de repercussão do objeto das demandas. Uma das câmaras cíveis apontou a referida ADI, contudo sustentou-se como a maioria das decisões, nos quais foram alegados a indispensabilidade da cirurgia, para que houvesse a retificação de sexo no registro civil (BRASIL, 2009). Ademais, em dois recursos foi concedido um período de tempo, a fim de que os alegantes pudessem incorporar informativos de especialistas sobre as concepções da estrutura física, sociais e até fenômenos mentais. Acrescenta-se que a modificação do prenome em dentro de 15 acórdãos, somente nove pedidos tiveram o provimento (60,0%). Outrossim, dentro de cinco pedidos que houveram desprovimentos, tinham três que alegavam a obrigatória adequação do genital, entretanto, não há isto na lei, e os demais pedidos tiveram os prazos probatórios estendidos, para que incluíssem um parecer de um especialista comprovando a transgeneridade. (NELSON et al., 2019).

Enquanto isso, na Argentina, em 2012, foi admitida a retificação de nome e sexo na certidão sem exigir que a pessoa tivesse um atestado médico ou uma avaliação médica, autorizando ser feita por via administrativa. Nada além que mais autêntico do que isso, pois quem teria mais qualificação de conhecer sua vontade e discernir suas particularidades mais individualista do que a própria pessoa trans? Da maneira que Caetano Veloso diz “cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”. (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 116).

Destarte, no Brasil teve uma demora demasiada do reconhecimento de direitos fundamentais, enquanto, em 2012, a Argentina já tinha dado um salto de progresso. Ressalta-se o grande Caetano Veloso, o qual diz a realidade de muitas pessoas trans à época, essas lutavam e lutam até hoje por respeito as suas escolhas, infelizmente durante muito tempo foram pessoas que ficaram à mercê da sociedade, sendo esta colocada em uma “caixa” de

comportamento padrão definitivo imposto ao homem e à mulher, sendo que ser um homem ou uma mulher vai além da aparência, genitália, comportamentos, pois, independentemente de ser homens trans e cis ou mulheres trans e cis são livres para escolherem o que querem ser, como desejam se comportar diante da sociedade, e ninguém poderá ter opiniões de acordo com achismos antiquados, uma vez que está dentro da esfera da autonomia do sujeito de fazer suas escolhas durante sua existência, logo é obrigação da sociedade e das hierarquias respeitarem essas escolhas dentro de um Estado Democrático de Direito.

Sobrevém a observação da tabela em que dois processos em relação à requalificação civil foram improvidos, uma vez que se pretendia retificar o sexo na certidão civil, bem como a certidão de casamento na primeira instância do Tribunal, contudo, o agravo foi improvido na 22ª Vara Cível, por consequência os efeitos modificadores da decisão proferida geravam para a parte agravante a extrapolação deste vínculo jurídico com o Estado e a população brasileira. Já a outra parte tinha feito a cirurgia de adequação genital e pretendia a mudança de filho e nascido para o feminino, assim sendo, na décima Vara Cível foi negada em 2007 a modificação da decisão, porque foi entendido a época que o gênero era delimitado pela apreciação da citogenética, ou seja, a cirurgia não era capaz de modificar a composição genética dessa, visto que para os desembargadores que proferiram a decisão com a justificativa na contagem de cromossomos, porquanto era possível a adequação apenas do sexo biológico-visual ao psicológico, e isso levava a encadeamento de deturpações. Ademais, motivaram na decisão que havia um iminente dano quanto às faculdades de terceiros, pois foi alegado que desconhecimento do fato jurídico real que envolvia o transgênero devia ser ponderado, bem como preservar a particularidade e a integridade de terceiro, o qual se relacionava com os transgêneros, conquanto este recurso foi utilizado pela ADI 4275, a qual levou debates de faculdades mais intrínsecas e extrínsecas reconhecidos a esses. (BRASIL, 1973, 1998 e 2009a).

Wittig (1985, p. 4) expõe uma crítica sobre politização linguística do gênero, afirmando que o gênero para além de sua influência de determinar intitulações as pessoas, mesmo que se fundamenta em uma época e com as divergências de caracterizações, compartilham das mesmas qualificações, como fossem uma binariedade global. E ainda apresenta que os linguísticos afirmam que o gênero influencia os substantivos, à vez que a linguagem francesa como o inglês tem o mesmo significado na doutrina primitiva, como

também na essência do ser humano, que é determinada por uma existência de segmento de ambos os sexos, portanto as diretrizes de concepções e as conceituações do gênero são como basilares arcaicas filosóficas.

Em consonância com Dias (2009, p. 243) que apresenta um exceção que havia nos Tribunais, como o Tribunal do Rio Grande do Sul que determinava a proibição da publicação de alguma insinuação de nome e sexo retificado no registro civil, e a proibição de qualquer referência a situação antecedente, pelo motivo de que seria uma violação à vida particular da pessoa transgênera e também seria uma falta de respeito à dignidade vivida pelos transgêneros, se contivessem termos como “transexual” e “operado”, ainda que incluísse a ressalva da condição física.

Conforme Fachin (2014, p. 52), há de analisar um outro exemplo de caso sem que observasse a realidade social destes indivíduos, como o julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual desproveu um pedido de retificação de sexo na certidão civil e demais documentos, porque na Apelação Cível 0030019-8 (TJRJ, 1994) foi argumentado que a parte não poderia ser reputada como mulher, pelo fato de que não poderia procriar, mas também foi motivado que não tinha uma genitália feminina. Ademais, foi dito que se permitisse a modificação de nome e sexo no registro civil, caso casasse a parte estaria afrontando a lei, a qual determina que haja diferença de sexos.

Ainda na sociedade atual há uma separação de gêneros, sendo fincada em um fulcro principiológico de desigualdades de sexo, para tanto é mandatário que se porte, haja, sinta, e se capacite de acordo com seu gênero, justifica-se isso também com base anatomia dos indivíduos, uma vez que se espera a obediência a norma padronizadora, bem como sejam indivíduos héteros e reprodutores, para além disso que seu sexo biológico seja conforme seu sexo psíquico. Dessarte, se caso o gênero impositivo não for aceito pelo transgênero ou não binário, logo, será uma conduta considerada anormal, e ainda esses serão reputados como desobedientes a “cláusula pétrea” de gênero. (FERREIRA, 2014, p. 100).

Importa salientar de forma resumida e acrítica que com o surgimento da Portaria n. 2.836/2011 (Brasil, 2011) foi impulsionado o uso do nome social no Sistema Único de Saúde (SUS) pelos transexuais e travestis, através da Carta dos Direitos dos Usuários, por modo veio a Portaria n. 2.803/2013 (Brasil, 2013) que fluiu de maneira a tratar a pessoa somente pelo

nome social. Já em 2016, o Decreto n. 8.727 (Brasil, 2016) que permitiu o uso do nome social em alguns setores da administração pública federal indireta, como fundações e autarquias, mas também conselhos de classe, a exemplar, o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil (OAB), apesar que era ainda de forma bem tímida. (SILVA et al., 2018)

O nome social era chamado de nome de guerra pela Cidade (2016, p. 78), pois o enfrentamento do transgênero pelo nome era extremamente exaustivo, pelo motivo que a mudança de prenome no Brasil era um processo que causava prejuízos a parte que buscava o reconhecimento em um contexto concretizado que já estava preestabelecido, portanto incentivaram o nome social como uma política pública, visto que aquele quem legisla impôs barreiras para modificar o nome do transgêneros, por isso o nome social em muitos debates e organizações estava sendo mais exposto, além de ter se tornado uma orientação na maioria das políticas públicas do Brasil a partir 2014.

Schreiber (2013, p. 2005) criticou que a trajetória da modificação do registro civil teria que ser mais próxima como ao nome social, por conseguinte a comunidade trans não seria em seu dia a dia constrangida, entretanto, havia uma carência de debate de uma lei à época, que promovesse a continuidade dos costumes impositivos politicamente ao arbitrário dos respectivos Senado Federal e Câmara dos Deputados, dessarte as demandas dependiam dos pontos de vistas particulares dos juízes.

Desse modo, sucedeu a ADI 4.275 que foi presidida pela ministra Cármen Lúcia e teve como relator Marco Aurélio, no entanto, o ministro Dias Toffoli não votou, pois alegou ser impedido. Na votação, os ministros majoritariamente voltaram a favor da retificação do prenome e do sexo no registro civil sem a obrigação da cirurgia de transgenitalização, bem como não houvesse a necessidade de tratamentos com hormônios ou patologizantes. Com exceção dos ministros Gilmar, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowhi e Alexandre Moraes, os quais argumentaram a indispensabilidade de uma ação judicial de jurisdição voluntária da parte, ademais o Relator ainda declarou que para que houvesse a retificação do prenome deveria ter primordialmente certos critérios. Isto posto, com a maioria de votos a favor julgou procedente a ADI, para atribuir a interpretação de acordo com Constituição Federal, e o Pacto São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei de Registros Públicos. (BRASIL, 2018, e SILVA et al., 2018)

O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 2018, formalizou a decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo que este provimento orienta os estados federados, por exemplo, que o transgênero tem de ser maior de idade e que apresente o documento de identificação, além disso deverá apresentar obrigatoriamente várias documentações como:

Certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia de identificação civil nacional se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia da carteira de identidade social se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar. (BRASIL, 2018).

Há considerações negativas sobre excedente documentações para retificação do nome e sexo no Registro Civil, isto é, para certidão de nascimento e certidão de óbito não há a necessidade de apresentar todas estas certidões citadas acima, porquanto são atos de declaração, os quais quem declara tem a responsabilidade criminal e civil de inautenticidade (LIMA, 2018). Além do mais em 2018, a Organização Mundial da Saúde deixou a transgenariedade de ser reputada como doença, sem embargos foi classificada no rol de saúde mental (CID-11), na qual é trazida como uma “incongruência de gênero”, se porventura a pessoa trans tenha a vontade de se favorecer com serviço médico. (MARTINELLI, 2018).

No dia 09 de janeiro de 2018, quando ainda estava em discussão a ADI 4275 no Supremo, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos ordenou que os procedimentos de modificação de nome e sexo no Registro Civil de Pessoas Naturais fossem com base na identidade de gênero reconhecida pela pessoa trans, para tanto foram estabelecidos a todos os países integrantes da Organização dos Estados Americanos na época, na qual o Brasil estava incluído (FÁBIO, 2018). Isto posto, a ADI 4275 permitiu a modificação de nome e sexo feito por via cartorária, mediante apenas uma autodeclaração, por conseguinte o supraprincípio finalmente foi respeitado pelos ministros que votaram a favor. Embora, antes, precisava

pleitear uma ação de conhecimento e além do mais precisava-se a comprovação da readequação sexual como uma prova pericial. (SILVA et al.,2018).

Ademais, como já explanado, no percurso da história, o entendimento da religião influenciou profundamente no tratamento jurídico destinado ao corpo do ser humano, e durante várias épocas era visto como uma graça de Deus, assim religiosos consideravam que o corpo era digno aos propósitos pessoais. Entretanto, o entendimento atual é que o corpo tem de satisfazer a vontade da própria pessoa, ou seja, a pessoa tem o direito ao próprio corpo, logo não visa atender vontades de quaisquer entes subjetivos, como família, Igreja e até próprio Estado, assim de forma gradual foi colocado a integridade corporal na esfera da autonomia do indivíduo. (SCHREIBER, 2013, p. 32).

Por intermédio da decisão do Supremo, em relação à retificação do prenome sem a obrigação da cirurgia de adequação sexual, é marcada sem dúvida nenhuma por uma relevância no progresso convergente aos fundamentos da Constituição e respectivamente aos seus princípios, a exemplar, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, o qual é ligado à autodeterminação privada de cada ser humano, ou seja, uma pessoa trans exterioriza e demonstra ao mundo como se autocompreende e se identifica, sendo garantido a ela a manifestação individual e livre como cidadã, bem como é concedida uma proteção na integralidade por meio do supraprincípio constitucional. (SILVA et al., 2018).

Por fim, apenas no ano de 2018, os transgêneros, conseguiram efetivar os direitos de personalidade e da dignidade com uma luta muito árdua, conquanto esses foram violados ao longo de toda a trajetória dos transexuais e travestis, os quais foram reprimidos, humilhados, patologizados, desrespeitados, inferiorizados, excluídos e julgados pelo Estado e por toda sociedade civil, sendo que eles, somente, queriam uma vida digna com o reconhecimento de sua existência na sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo corroborou no rompimento da binaridade social, o qual refletiu os direitos de personalidade e da dignidade. Conquanto, este impacto efetivou um avanço jurídico na esfera das pessoas transgêneras.

A ordem jurídica transgrediu as garantias de dispor do nome e do sexo, mas também a honra do indivíduo? A negação de garantias primordiais aos transexuais e travestis, para tanto houve a alegação de diferenças estruturais de gênero.

O objetivo geral foi demonstrar as transgressões das garantias de persona e de dignidade. Os objetivos específicos foram exposições do histórico e evolução dos direitos de personalidade que acometeram o universo dos transgêneros até a atualidade, para tanto houve decisões judiciais conflitantes relacionadas à modificação adequada do prenome e do sexo nos respectivos documentos. Ademais, foi salientado as diferenciações de gênero e sexo e suas abrangências.

A importância deste artigo, para os operadores de Direito, foi a sucessão de mais domínio sobre a temática de persona no âmbito da transgenariedade, assim gerou-se mais informações a respeito do descumprimento de garantias inerentes a todas as pessoas. Já para ciência jurídica, foi contribuído ao conhecimento e aprofundamento das garantias de persona, também a individualidade sexual na substância da existência das pessoas trans, que transgrediram o padrão da sexualidade humana. Além do mais, a relevância para a sociedade foi demonstrar as injustiças vividas por esta comunidade, para a materialização de suas garantias igualitárias e identitárias efetivadas na dignidade e na justiça aos respectivos transgêneros, por conseguinte propiciou o rompimento da padronização primitiva e impositiva estruturada nas divergências sexuais da sociedade.

As expressões referidas aos transgêneros, como “extirpação”, “transtorno de identidade sexual” e “prática de cura” neste artigo, foram inadequadas, todavia, os pesquisadores tinham informações diminutas sobre esta temática à época, mesmo assim conseguiram passar conhecimentos principiantes e significativos para os operadores do Direito, pesquisadores, acadêmicos, bem como para algumas pessoas da sociedade.

Este artigo foi uma concretização de visão humanitária a essas pessoas e o quão foram vitoriosas de séculos de humilhações, conquanto a autonomia individual foi transferida a outra pessoa cisgênera, a qual decidia com as justificativas antiquadas e sem fundamento constitucional e doutrinário o suficiente, conseqüentemente surgiram decisões conflitantes por uma inatividade legislativa, bem como gerou uma insegurança jurídica, entretanto, ao final, o ativismo judicial concretizou alguns direitos aos transgêneros. Dessarte, foi concluído que houve necessidade das obrigações constitucionais e suas efetivações na esfera legislativa, isto é, a existência da concretização através do cumprimento obrigatório e não por meio de transmissão de competências ao Judiciário.

Concluiu-se que não somente o universo dos transexuais e travestis tiveram impacto positivo nos efeitos da identidade, bem como, ainda se perpetuou para toda sociedade na forma debates e movimento sociais, e como tornou-se alguns direitos tangíveis. Ora, houve imposições da binariedade como política social tradicionalista, logo impactou o gênero e suas funções sociais através de normatividades, por conseguinte se construiu uma sociedade machista, homofóbica e transfóbica, a qual não soube ter uma maturidade intelectual para lidar com as diferenças. Posto isto, o conhecimento e a sabedoria foram determinantes para o rompimento interno de preconceitos.

4 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, maio 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Nome Social: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania? **Húmus**. Vol.7, n. 19, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. "Sex and Gender in Beauvoir's Second Sex". **Yale French Studies**, Witness to a Century, n. 72, inverno de 1986.

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília; UNB, 1996.

BUTTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade** – 16ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Conselho Federal de Medicina. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. **Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Regulamenta a alteração do nome e sexo no Registro Civil. Brasília, DF, 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973.

_____. Legislação internacional. Princípio de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, Yogyakarta, Indonésia, 2007.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.836, de 1 de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html>

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 2803, 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova a Regulamentação do Processo Transsexualizador no âmbito do Sistema Único de saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2008a.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.836, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais,

Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília: Ministério da Saúde, 2011c.

_____. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. Brasília: Ministério da Saúde, 2011d.

_____. Ministério da Saúde Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília: Ministério da Saúde, 2013a.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2013b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2011b.

_____. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 5 de janeiro de 2011. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, de 21 julho de 2009. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009a.

_____. Recurso Extraordinário n. 670.422 – Rio Grande do Sul, de 26 janeiro de 2012. Brasília.

_____. Presidência da República. Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República. 2016.

FÁBIO, André Cabette. **Corte Interamericana permite a pessoas trans trocar de nome e registro.** Como isso afeta o Brasil. Expresso Nexo. 19 de fev. de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** Brasileira de Direito Civil. Vol. 1, 2014.

FERREIRA, AJ., org. **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas.** Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

FOUCAULT, Michel. Right of Death and Power over Life, in **The History of Sexuality**, Volume I, An Introduction, trad. Robert Hurley, Nova York: Vintage, 1990.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa. **“Trans-Identidade”** – A transexualidade e o ordenamento jurídico. 1 ed. – Curitiba: Appris, 2017.

IRIGARAY, Luce. *The Sex Which is Not One*, trad. Catherine Porter com Carolyn Burke. **Ithaca**: Cornell University Press, 1985, originalmente publicado como *Ce sexe qui n’en est pas un*, Paris: Éditions de Minuit, 1977.

LEITE, Fernanda Capibaribe. **Fronteiras que transbordam em cena**: o transgênero como sujeito do dissenso em Olhe para Mim de Novo. São Paulo, COMUNICON, 2014.

NELSON, Dulcinéa Peixoto *et al.* **Demanda judicial da população transexual na 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: uma análise das decisões até 2017. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 29(3), e290308, 2019

MARTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental**. HUFFPOST, 2018.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, AC 300198 PR Apelação Cível – 0030019-8, DES. REL. Osíris Fontoura, **Diário da Justiça**, 08/11/1994.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Ap. Cível 1993.001.06617, Rel. Des. Geraldo Batista, **Diário da Justiça**, 18/03/1997.

RILEY, Denise. **Am I That Name?:** Feminism and the Category of ‘Women’ in History, Nova York: Macmillan, 1988.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça** do dia 06/07/2015.

ROCON, Pablo Cardoso *et al.* Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao SUS. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 8, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Transexualidade e Dignidade da Pessoa Humana*. **Direito UFSM**. Vol. 10, n. 1, 2015.

SALES, Camila *et al.* Transexualismo e seus efeitos jurídicos. **Direito UNIFACS**. N. 173, 2014.

SILVA, Débora Pinto; Cabral, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat, SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. **Revista Transformar**, Itaperuna-RJ, v. 13, ed. 2º, 2018.

TRAVAGLIA, Naíla Rosa Passos. **Alteração de Registro Civil do Transexual Operado**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. **Physis: Rev. Saúde Coletiva**, v. 19, n. 1, 2009

VELOSO, Caetano. **Dom de iludir**. Disponível em: < <https://www.lettras.mus.br/caetano-veloso/44719/>>.

WITTIG, Monique. **Contrato heterossexual**. 1987.